

CAPÍTULO 6

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Letícia Prazeres Falcão

Professora Assistente. Mestra em Direito pela Unichristus – CE.
Docente do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST. São Luís - MA.

Igor Carvalho Frazão Corrêa

Servidor Público Federal. Especialista em Direitos Humanos e Direito Internacional pela PUC - MG. Lotado na Seção Judiciária do Maranhão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. São Luís - MA.

Anacleto Correa Lima

Advogado. Especialista em Direito Eleitoral e Direito Municipal pela ESA – OAB MA. São Luís – MA.

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil decorrente da prática de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das controvérsias relacionadas à aplicação da Lei nº 12.318/2010 e das discussões legislativas sobre sua eventual revogação. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar em que medida condutas caracterizadas como alienadoras podem ensejar o dever de indenizar no âmbito das relações familiares. O estudo tem por objetivo examinar os fundamentos jurídicos da responsabilização civil por alienação parental, a partir de sua matriz constitucional e infraconstitucional, bem como analisar o tratamento conferido ao tema pela jurisprudência nacional. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com procedimento monográfico e utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da doutrina especializada, da legislação pertinente e de precedentes judiciais. O trabalho examina inicialmente o conceito de alienação parental e sua disciplina normativa, em seguida analisa a fundamentação constitucional da responsabilidade civil, posteriormente aborda sua base infraconstitucional, além de apresentar breve panorama jurisprudencial e discutir as críticas à Lei de Alienação Parental. Conclui-se que a responsabilidade civil permanece aplicável nas hipóteses em que comprovados o ilícito, o dano e o nexo causal, ainda que haja eventual alteração legislativa, funcionando como instrumento de proteção da convivência familiar e de reafirmação do melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Responsabilidade civil. Direito de família. Dano moral.

INTRODUÇÃO

A alienação parental constitui fenômeno recorrente nas disputas familiares decorrentes da dissolução conjugal, especialmente em contextos de elevada litigiosidade, nos quais o conflito entre os genitores pode repercutir diretamente na formação psicológica da criança ou do adolescente e comprometer o direito fundamental à convivência familiar equilibrada. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 12.318/2010 buscou disciplinar tais práticas, instituindo mecanismos voltados à proteção dos vínculos parentais e à tutela do melhor interesse da criança.

Todavia, a aplicação do diploma normativo tem sido objeto de controvérsias doutrinárias e institucionais. Parte da doutrina aponta riscos na utilização indiscriminada da alegação de alienação parental, sobretudo em contextos envolvendo denúncias de violência doméstica ou abuso. Além disso, intensificou-se o debate legislativo acerca da possível revogação da Lei nº 12.318/2010, o que suscita questionamentos sobre a permanência da responsabilização civil nessas hipóteses.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a prática de alienação parental pode ensejar responsabilização civil no direito brasileiro? Parte-se da hipótese de que a responsabilização civil não depende exclusivamente da Lei nº 12.318/2010, encontrando fundamento direto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por alienação parental, examinando suas bases constitucionais e infraconstitucionais, bem como o tratamento conferido ao tema pela jurisprudência nacional. Busca-se demonstrar que a prática alienadora, quando comprovada, configura ilícito civil apto a gerar dever de indenizar, em razão da violação aos direitos da personalidade e ao direito fundamental à convivência familiar.

METODOLOGIA

O presente estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo da análise de princípios constitucionais e normas gerais da responsabilidade civil para examinar sua incidência nas hipóteses de alienação parental. Utiliza-se o procedimento monográfico, com delimitação temática voltada à responsabilização civil nas relações familiares.

Quanto às técnicas de pesquisa, emprega-se a revisão bibliográfica da doutrina constitucional e civilista, bem como pesquisa documental da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318/2010. Também são analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, com o objetivo de identificar os parâmetros adotados pela jurisprudência na configuração do dano e na fixação da responsabilidade civil.

A abordagem adotada busca articular fundamentos constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais, permitindo avaliar a consistência normativa da responsabilização civil por alienação parental no direito brasileiro. Essa perspectiva integrativa possibilita examinar o instituto para além da legislação específica, considerando a incidência direta dos direitos fundamentais nas relações familiares. Parte-se, assim, da matriz constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar, com posterior análise das normas do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.318/2010. A consideração da jurisprudência, por sua vez, permite identificar os critérios adotados pelos tribunais na configuração do dano e na fixação da responsabilidade civil, evidenciando a coerência do sistema protetivo.

RESULTADOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E APLICAÇÃO NO BRASIL

A Constituição de 1988 redefiniu o Direito de Família ao orientar suas bases pela dignidade da pessoa humana e pela proteção integral da criança (arts. 1º, III, e 227). Nesse cenário, a parentalidade deixa de assumir caráter hierárquico para adquirir natureza funcional, voltada ao desenvolvimento do filho. Contudo, em dissoluções conjugais litigiosas, o conflito entre os genitores frequentemente ultrapassa a esfera conjugal e passa a instrumentalizar a criança como meio de retaliação ou estratégia processual.

Nesse contexto, a alienação parental consiste em prática verificada nas relações familiares, especialmente em dissoluções conjugais litigiosas, caracterizada pela interferência deliberada de um genitor na formação psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de fragilizar o vínculo com o outro genitor. Tal conduta pode ocorrer por meio de manipulação emocional, desqualificação da imagem parental, indução de narrativas distorcidas ou obstrução do convívio familiar, gerando pressão psicológica que leva o menor a reproduzir comportamentos de rejeição decorrentes de influência indevida.¹

É fundamental distinguir alienação parental da denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP). Esta corresponde a hipótese clínica controversa formulada por Richard Gardner, caracterizada por sintomas físicos e emocionais apresentados pela vítima da alienação parental; aquela é categoria jurídica positivada. O Direito não exige diagnóstico psiquiátrico para reconhecer a prática ilícita, basta a comprovação da conduta interferente

¹ GOMES, W.; OLIVEIRA, A.; CURVO, A. A alienação parental e seus impactos jurídicos e psicológicos: análise. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2236, p.5.

e de seus efeitos sobre o vínculo parental. No entanto, há de se considerar o pioneirismo dos estudos do psiquiatra².

Outra distinção relevante é a existente entre alienação parental e abandono afetivo. Embora ambos produzam repercussões emocionais na criança ou no adolescente, a alienação parental caracteriza-se pela atuação ativa de um dos genitores — ou de quem detenha autoridade sobre o menor — para interferir indevidamente no vínculo com o outro genitor, fomentando rejeição ou afastamento injustificado por meio de manipulação psicológica, imputações infundadas ou restrições ao convívio familiar³.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 instituiu o regime jurídico específico para a alienação parental. O art. 2^o define-a como: “[...]interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por genitor, avós ou responsável, com o objetivo de provocar repúdio ao outro genitor ou prejuízo à manutenção do vínculo”. O parágrafo único do art. 2^o da Lei nº 12.318/2010 apresenta rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a alienação parental, entre as quais se incluem a desqualificação da imagem do genitor, a criação de obstáculos ao exercício da autoridade parental e ao convívio familiar, a omissão de informações relevantes sobre a criança, a formulação de denúncias infundadas e a alteração injustificada de domicílio com o objetivo de dificultar a convivência com o outro genitor e seus familiares⁵. Por fim, destaca-se que o art. 6^o da referida lei, apresenta rol exemplificativo de medidas que podem ser adotadas pelo juiz para coibir a alienação parental, autorizando, também, a responsabilização cível, de acordo com a gravidade de cada caso.

A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

A constitucionalização do Direito Civil representou importante transformação do ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição de 1988, ao permitir a incidência direta de valores e princípios constitucionais nas relações privadas. Dessa maneira, o modelo tradicional, centrado na autonomia da vontade e na liberdade contratual, cede espaço a uma releitura do Direito Privado orientada pela dignidade da pessoa humana, pela solidariedade social e pela força normativa dos direitos fundamentais,

² GOMES, W.; OLIVEIRA, A.; CURVO, A. A alienação parental e seus impactos jurídicos e psicológicos: análise. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 8, n. 18, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2236, p.3.

³ GOMES, W.; OLIVEIRA, A.; CURVO, A. A alienação parental e seus impactos jurídicos e psicológicos: análise. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 8, n. 18, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2236, p.6.

⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

influenciando diretamente a interpretação das normas civis e a disciplina da responsabilidade civil, inclusive nas relações familiares⁶.

Nesse sentido, a responsabilidade civil por alienação parental não pode ser compreendida apenas a partir da leitura isolada da Lei nº 12.318/2010 ou dos dispositivos do Código Civil. Sua verdadeira matriz normativa encontra-se na CF/88. Dessa maneira, a alienação parental revela-se não apenas como ilícito civil, mas como violação direta a direitos fundamentais, legitimando a incidência do dever de indenizar sob fundamento constitucional.

O ponto de partida dessa interpretação reside no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. A dignidade não constitui mera proclamação retórica, mas verdadeiro valor-fonte do sistema jurídico, dotado de eficácia normativa⁷. Trata-se de um verdadeiro “[...] conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem”⁸.

Sob essa perspectiva, a Constituição resguarda princípios e valores diretamente relacionados à esfera familiar, cujo descumprimento pode ensejar responsabilização. Dotada de força normativa⁹, a ordem constitucional assegura, no art. 5º, incisos V e X, a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, bem como o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação, fundamentos que se contrapõem às práticas de alienação parental¹⁰.

A interpretação conjunta desses dispositivos demonstra que o dever de indenizar possui fundamento constitucional. A alienação parental, especialmente quando envolve desqualificação do genitor, falsas acusações ou exposição indevida da criança, viola a honra, a imagem e a integridade psíquica, atraindo a tutela reparatória prevista na Constituição e concretizando a proteção aos direitos da personalidade¹¹.

Ressalta-se que os dispositivos acima destacados se situam no art. 5º da CF, assim incluídos entre os direitos fundamentais, que possuem status jurídico diferenciado e aplicabilidade imediata¹². Com isso, ainda que as

⁶ TORRES, O.; YOKOKURA, J. A constitucionalização do Direito Civil e seus limites: uma análise crítica sobre a expansão dos princípios constitucionais nas relações privadas. In: GUIMARÃES, A.; AMOÉDO, R.; AGUIAR, D.(org.). **Pluralismo Jurídico: Diálogos e Controvérsias Contemporâneas**. Vol. 3. Livro digital (PDF). Fluxo Contínuo, 2026. DOI: 10.47573/aya.5379.3.34.6. ISBN 978-65-5379-921-9, p.83.

⁷ SARLET, I. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p.77.

⁸ BULOS, U. **Curso de direito constitucional**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p.390.

⁹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Safe, 2004, p. 15.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹¹ ANDRADE, F. Considerações sobre o desenvolvimento da relação entre responsabilidade civil e o direito de família no direito brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 6, n. 21, p. 58-83, out./dez. 2012, p.60.

¹² SARLET, I. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p.69.

relações familiares se espriem pela seara do Direito Privado, o Judiciário, ao analisar a questão da responsabilização civil em alienação parental, deve buscar a interpretação das normas cíveis que mais se adequa às intenções constitucionais¹³.

A Constituição estabelece, em seu art. 227, a proteção prioritária da criança, do adolescente e do jovem. O dispositivo atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como dignidade, respeito e convivência familiar. Essa diretriz orienta a interpretação das normas de direito de família¹⁴. A convivência familiar é, então, erigida à condição de direito fundamental da criança, não podendo ser reduzida a prerrogativa disponível dos genitores. Quando a alienação parental compromete deliberadamente esse convívio, há afronta direta ao texto constitucional, legitimando a intervenção jurisdicional não apenas para recompor a convivência, mas também para reparar danos eventualmente causados.

De igual modo, o art. 229 da Constituição estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto aos filhos maiores incumbe o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou em situações de enfermidade¹⁵. O dever parental, portanto, não se limita ao sustento material, mas envolve responsabilidade ética e jurídica quanto à formação psíquica e moral da criança. A alienação parental representa distorção desse dever, convertendo-o em instrumento de abuso. Nesse cenário, a responsabilidade civil atua como mecanismo de reafirmação dos limites constitucionais da autoridade parental¹⁶.

Assim, a indenização por alienação parental deve ser compreendida como expressão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações familiares. Nesse contexto, a Constituição impõe a proteção da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da integridade moral, autorizando a incidência do dever de indenizar quando configurado o ilícito. A responsabilidade civil, assim, reafirma a centralidade da pessoa humana e concretiza a proteção integral da criança e do adolescente no Direito de Família contemporâneo¹⁷.

¹³ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011, p.96-97.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁶ FALCÃO, L. **Responsabilidade parental e o cuidado na sociedade da informação: parentalidade distraída e mediação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p.70-71.

¹⁷ OLIVEIRA, A.; PITANGA, N.. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contexto do neoconstitucionalismo: entre a dignidade da pessoa humana e os limites da autonomia privada. In: GUIMARÃES, A.; AMOËDO, R; AGUIAR, D.(org.). **Pluralismo jurídico: diálogos e controvérsias contemporâneas — vol. 2**. Curitiba: AYA Editora, 2025. DOI: 10.47573/aya.5379.3.9.6, p.7-69-70.

A FUNDAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilização civil por alienação parental encontra fundamento não apenas na Constituição, mas também em normas infraconstitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, destacam-se dispositivos do Código Civil, como o art. 1.634, que disciplinam o exercício do poder familiar e o dever de cuidado dos pais na criação e educação dos filhos¹⁸.

Em casos de alienação parental, o exercício do poder familiar pode ser indevidamente afetado pelo genitor alienante, prejudicando a relação entre o outro genitor e a criança e podendo ensejar reparação civil. Isso ocorre porque a convivência equilibrada com ambos os pais é fundamental para o desenvolvimento socioemocional do menor, ao passo que a prática alienadora compromete essa dinâmica e pode gerar impactos psicológicos duradouros.¹⁹

O art. 186²⁰ do Código Civil dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. A alienação parental enquadra-se nesse dispositivo, pois consiste em conduta deliberada que interfere na formação psicológica da criança e prejudica o vínculo com o outro genitor, gerando dano existencial e moral. De forma complementar, o art. 927²¹ estabelece o dever de reparar o dano decorrente do ato ilícito, incidindo também nas relações familiares.

Importa também mencionar o art. 187²², que trata do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. No contexto da alienação parental, o genitor alienador frequentemente se vale de sua autoridade parental para fins desviados, instrumentalizando a criança como meio de retaliação conjugal. Tal conduta caracteriza abuso do poder familiar, pois excede os limites impostos pela boa-fé objetiva e pela função social da família, configurando ilícito civil autônomo²³.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

¹⁹ SILVA, J.; SILVA, O. A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 6, jun. 2024, p. 560–581. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14409, p. 568-569.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

²³ SILVA, W. **O exercício abusivo do poder familiar: estudo do dano por alienação parental**. 2017. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p.14.

Por sua vez, o ECA acrescenta, em seu art. 5º²⁴, base normativa relevante ao tema: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. A alienação parental, ao comprometer o desenvolvimento emocional da criança e afetar sua convivência familiar, pode ser compreendida como forma de violência psicológica ou opressão, atraindo a tutela integral prevista no Estatuto.

Já a Lei nº 12.318/2010 confere tratamento específico à alienação parental e, em seu art. 6º²⁵, prevê a possibilidade de adoção de medidas judiciais destinadas a inibir ou atenuar seus efeitos, sem prejuízo da eventual responsabilização civil ou criminal do agente, conforme a gravidade do caso. Dessa maneira, afere-se que própria lei reconhece expressamente a possibilidade de responsabilização civil, reforçando a integração entre o microsistema protetivo da criança e a teoria geral do ilícito. A conjugação desses dispositivos (e de outros espalhados pela legislação pátria) revela que a responsabilidade civil por alienação parental não decorre de construção jurisprudencial isolada, mas de um sistema normativo articulado.

Demonstrado o arcabouço normativo que sustenta a responsabilização do alienante, observa-se que a responsabilidade civil nas relações familiares permanece, em regra, de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de conduta ilícita, dano, culpa e nexo causal. No caso da alienação parental, a conduta corresponde aos atos interferentes, o dano pode atingir a esfera psicológica da criança e a honra ou o direito de convivência do genitor alienado, e o nexo causal requer prova de que o prejuízo decorreu da prática alienadora²⁶.

Não se pode ignorar, contudo, a complexidade probatória que envolve tais casos. A caracterização do dano psicológico exige, muitas vezes, produção de prova pericial e avaliação biopsicossocial²⁷. A responsabilização civil não pode ser automática, sob pena de banalização do instituto, mas tampouco pode ser afastada quando evidenciado prejuízo concreto à formação da criança e à integridade moral do genitor alienado²⁸.

A fundamentação infraconstitucional, portanto, opera como sustentáculo normativo da responsabilização civil por alienação parental, conferindo densidade jurídica à proteção dos vínculos familiares. A reparação

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

²⁶ SILVA, J.; SILVA, O. A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 6, jun. 2024, p. 560–581. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14409, p. 573.

²⁷ PAULO, B. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 49, 2013, p.49.

²⁸ SILVA, G. Alienação parental como causa de responsabilidade civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, 2021, p.26.

civil, nesses casos, não possui apenas função compensatória, mas também função preventiva e pedagógica, reafirmando os limites do exercício da autoridade parental e desestimulando condutas que instrumentalizam a criança em disputas conjugais²⁹.

Em síntese, a responsabilização civil por alienação parental encontra fundamento no Código Civil, na Lei nº 12.318/2010 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, formando um arcabouço normativo coerente. Sua aplicação deve observar rigor probatório e o melhor interesse da criança, sem afastar o reconhecimento de que a prática alienadora configura ilícito civil apto a gerar dever de indenizar quando presentes seus elementos estruturais.

UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA NAS CORTES BRASILEIRAS

A jurisprudência brasileira tem buscado estabelecer parâmetros para o tratamento judicial da alienação parental, adotando postura cautelosa e exigindo robusta dilação probatória diante da complexidade fática e psicológica desses conflitos. Nesse cenário, destaca-se o risco de instrumentalização do instituto em disputas de guarda, bem como a necessidade de compatibilizar a função pedagógico-reparatória da indenização com a preservação do melhor interesse da criança, observando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório.

Em uma análise mais detida, tem-se que o Supremo Tribunal Federal não apresenta tese vinculante sobre a possibilidade de indenização por alienação parental, porém, no julgamento da ADI 6273/DF, a corte suprema não conheceu da ação que questionava a constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010 por falta da legitimidade da proponente³⁰. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que é possível a responsabilização cível em atos graves, exigindo a comprovação da conduta do dano e do nexo causal. Nesse sentido, tem-se os precedentes do REsp 1.887.697/RJ e do REsp 1.159.242/SP. Deste último julgado, vale frisar excerto do voto da relatora Nancy Andrighi³¹, que demarca a possibilidade da aplicação de responsabilidade civil na seara familiar: “Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família”.

²⁹ AFANASIEFF, A.; POMPILHO, G.; SILVA, M. e. Alienação parental e responsabilidade civil: a efetividade da reparação pecuniária como instrumento de proteção dos vínculos parentais. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, e8732, p. 1-16, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-206, p.12-15.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 17 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2021.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24 de abril de 2012, DJe de 10 de maio de 2012.

Quanto às demais instâncias, tribunais estaduais têm reconhecido a ocorrência de dano moral em hipóteses de falsas denúncias, manipulação psicológica reiterada e obstrução sistemática do direito de convivência, sobretudo quando evidenciado comprometimento efetivo do vínculo parental. Dois exemplos que ilustram a abordagem jurisprudencial no país são as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 1004420-60.2016.8.26.0005)³² e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação nº 0086180-94.2012.8.19.0001)³³, que revelam importantes nuances na configuração da responsabilidade civil decorrente da alienação parental, especialmente quanto à caracterização do ilícito, à prova do dano, à aferição da culpa e à fixação da indenização.

No caso apreciado pelo TJSP, a alienação parental foi reconhecida em contexto particularmente grave, pois a genitora imputou falsamente ao ex-marido a prática de abuso sexual contra a filha, o que resultou em condenação penal por denúncia caluniosa. A sentença penal transitada em julgado tornou incontroversas a materialidade do ilícito e a autoria, reforçando o dever de indenizar. O dano moral foi reconhecido em favor do genitor alienado, diante do abalo à honra, à imagem e à convivência familiar, sendo fixada indenização em patamar significativo.

Na decisão do TJRJ, embora reconhecida a alienação parental, o contexto revelou menor grau de reprovabilidade subjetiva. A ação, proposta pelo Ministério Público em favor da adolescente contra avó e tia paternas, decorreu da divulgação de episódio envolvendo suposta conduta inadequada do padrasto. Sem condenação criminal, a análise concentrou-se no impacto emocional sofrido pela menor, constatado em laudo psicológico que indicou constrangimento e abalo emocional. Reconhecida a culpa sob a ótica civil e o nexos causal entre a exposição e o dano, a indenização foi fixada em valor reduzido — um salário-mínimo e meio para cada ré — refletindo postura mais moderada na quantificação do dano moral.

A comparação das decisões revela pontos convergentes e divergentes. Em ambas, reconhece-se que a alienação parental pode ensejar responsabilidade civil, desde que comprovado o dano, frequentemente demonstrado por prova pericial psicológica. Observa-se também que a intensidade da culpa influencia o *quantum* indenizatório e que a

³² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1004420-60.2016.8.26.0005**. Relator: José Carlos Ferreira Alves. Julgamento em: 17 out. 2018. 2ª Câmara de Direito Privado. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 17 out. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11849716&vITipo=ACORDAO>. Acesso em 12 nov. 2025.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0086180-94.2012.8.19.0001**. Relatora: Des.^a Flávia Romano de Rezende. Julgado em: 26 abr. 2017. Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível). Indenizatória c/c declaratória de alienação parental. Sentença de parcial procedência. Irresignação do parquet. Diário da Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em 12 nov. 2025.

jurisprudência aplica às relações familiares os elementos clássicos da responsabilidade civil — conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa — reconhecendo que a alienação parental, quando comprovada, viola o direito à convivência familiar e à integridade psíquica.

Em síntese, as decisões demonstram que a responsabilização civil por alienação parental depende da análise concreta da gravidade da conduta e da intensidade do dano, sendo o dolo fator determinante para majoração da indenização. Ao mesmo tempo, revelam a consolidação do entendimento de que a proteção dos vínculos familiares e da saúde emocional da criança e do genitor alienado constitui valor juridicamente tutelado, apto a fundamentar o dever de indenizar. No entanto, os casos revelam também o desafio que é abordar o tema, necessitando-se de uma instrução processual rigorosa (principalmente perícia biopsicossocial)³⁴, bem como a dificuldade em se precisar o *quantum* indenizatório devido. Nesse ponto, critérios de razoabilidade e proporcionalidade devem ser invocados³⁵. Até porque a responsabilidade civil não se presta somente para reparar dano causado, mas também cumpre um papel simbólico ao identificar que a alienação parental representa uma quebra dos vínculos familiares e uma barreira à proteção constitucional dada à criança e à família³⁶.

CRÍTICAS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O DEBATE LEGISLATIVO SOBRE SUA REVOGAÇÃO

A Lei nº 12.318/2010 foi instituída para disciplinar e coibir práticas de alienação parental nas relações familiares, buscando resguardar o direito fundamental à convivência familiar saudável em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, sua aplicação tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e institucionais, especialmente em razão de críticas relacionadas aos efeitos de sua utilização em disputas familiares judicializadas, ao impacto das medidas adotadas e à própria cientificidade da chamada Síndrome de Alienação Parental.

Entre as críticas formuladas pela doutrina e por entidades de proteção à infância, destaca-se a preocupação de que a alegação de alienação parental possa ser utilizada como estratégia processual em disputas de guarda e convivência. Argumenta-se que, em casos envolvendo denúncias de violência doméstica ou abuso sexual, tal alegação pode servir

³⁴ PAULO, B. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 49, 2013, p.49.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1004420-60.2016.8.26.0005**. Relator: José Carlos Ferreira Alves. Julgamento em: 17 out. 2018. 2ª Câmara de Direito Privado. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 17 out. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11849716&vTipo=ACORDAO>. Acesso em 12 nov. 2025.

³⁶ AFANASIEFF, A.; POMPILO, G.; SILVA, M. e. Alienação parental e responsabilidade civil: a efetividade da reparação pecuniária como instrumento de proteção dos vínculos parentais. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, e8732, p. 1-16, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-206, p.13-14.

para deslegitimar a palavra da criança ou de quem busca protegê-la, gerando risco de revitimização e decisões contrárias à lógica protetiva do sistema de garantias da infância³⁷.

Outra crítica refere-se à insuficiente sensibilidade da Lei de Alienação Parental quanto aos impactos emocionais das sanções aplicadas ao genitor considerado alienador. Medidas severas, como o afastamento do menor de um dos pais, podem gerar efeitos negativos à própria criança. Por isso, defende-se que a resolução do conflito privilegie instrumentos como a mediação familiar e o acompanhamento psicossocial, evitando a atribuição simplificada de culpa e assegurando a observância do princípio do melhor interesse da criança³⁸.

Por fim, destaca-se a crítica relativa à cientificidade da chamada “Síndrome de Alienação Parental”. Parte da literatura psicológica questiona a consistência científica do conceito e aponta que sua transposição para o campo jurídico pode simplificar dinâmicas familiares complexas, as quais demandariam abordagens interdisciplinares mais cautelosas³⁹.

À luz dessas controvérsias, intensificou-se no âmbito do Poder Legislativo o debate sobre a revisão da Lei nº 12.318/2010. A partir daí, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.812/2022, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que propõe sua revogação integral sob o argumento de que a aplicação da norma teria produzido distorções incompatíveis com a proteção integral da criança e do adolescente. A tramitação da proposta tem sido acompanhada por amplo debate entre parlamentares, especialistas e entidades da sociedade civil⁴⁰.

Dessa forma, o debate contemporâneo sobre alienação parental revela tensões interpretativas no direito de família brasileiro. Embora haja consenso quanto à centralidade do direito da criança à convivência familiar equilibrada, destaca-se a necessidade de aplicação cautelosa dos instrumentos jurídicos, com rigor probatório e avaliação interdisciplinar, a fim de evitar seu uso inadequado e preservar a efetividade do princípio da proteção integral.

³⁷ SOTTOMAYOR, M. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 86-89.

³⁸ MENDONÇA, K.; RAMOS, C. Consequências jurídicas da aplicação da lei da alienação parental: uma abordagem crítica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 8, n. 6, jun. 2022, p. 2583-2584.

³⁹ MENDES, J. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. p. 16.

⁴⁰ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Projeto que propõe revogação da Lei de Alienação Parental é aprovado pela Câmara dos Deputados**. CFP – Conselho Federal de Psicologia, Brasília, [data da publicação]. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/projeto-que-propoe-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-e-aprovado-pela-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu demonstrar que a responsabilização civil por alienação parental encontra fundamento consistente no ordenamento jurídico brasileiro, não se limitando às disposições da Lei nº 12.318/2010. A partir da constitucionalização do Direito Civil e da incidência direta dos direitos fundamentais nas relações familiares, verificou-se que a prática alienadora representa violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à convivência familiar e aos direitos da personalidade, legitimando a incidência do dever de indenizar quando presentes seus elementos estruturais.

A fundamentação constitucional, especialmente a partir dos arts. 1º, III, 5º, V e X, 227 e 229 da Constituição Federal, revela que a proteção da criança e da convivência familiar constitui diretriz normativa de aplicação imediata, cuja violação pode gerar consequências reparatórias. No plano infraconstitucional, observou-se que o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei nº 12.318/2010 compõem um arcabouço normativo coerente, que autoriza a responsabilização civil do genitor alienante quando comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal. A reparação civil, nesses casos, não possui apenas função compensatória, mas também preventiva e pedagógica, contribuindo para desestimular condutas que instrumentalizam a criança em disputas conjugais.

A análise jurisprudencial evidenciou que os tribunais brasileiros têm adotado postura cautelosa, exigindo prova robusta da prática alienadora e do dano psicológico, frequentemente mediante perícia biopsicossocial. Ainda assim, observa-se tendência de reconhecimento do dever de indenizar em situações de maior gravidade, como falsas acusações, manipulação psicológica reiterada e obstrução sistemática do convívio familiar. Tal orientação demonstra a consolidação do entendimento de que a alienação parental, quando comprovada, configura ilícito civil apto a gerar responsabilidade.

Por outro lado, as críticas dirigidas à Lei nº 12.318/2010 e o debate legislativo acerca de sua eventual revogação revelam a complexidade do tema e a necessidade de aplicação criteriosa dos instrumentos jurídicos. A utilização indiscriminada da alegação de alienação parental pode gerar distorções e comprometer a proteção integral da criança, razão pela qual se impõe interpretação cautelosa, com rigor probatório e abordagem interdisciplinar. Nesse contexto, a responsabilização civil não deve ser automática, mas aplicada quando evidenciada efetiva violação aos direitos da criança ou do genitor alienado.

Conclui-se, portanto, que a eventual revogação ou alteração da Lei de Alienação Parental não afasta a possibilidade de responsabilização civil, uma vez que seus fundamentos permanecem ancorados na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A responsabilidade civil por alienação parental, quando aplicada com prudência, apresenta-se como instrumento relevante de proteção dos

vínculos familiares, de tutela da dignidade da criança e de reafirmação do princípio do melhor interesse, contribuindo para a efetividade do sistema de garantias no Direito de Família contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AFANASIEFF, A.; POMPILHO, G.; SILVA, M. e. Alienação parental e responsabilidade civil: a efetividade da reparação pecuniária como instrumento de proteção dos vínculos parentais. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, e8732, p. 1-16, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-206.

ANDRADE, F. Considerações sobre o desenvolvimento da relação entre responsabilidade civil e o direito de família no direito brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 6, n. 21, p. 58-83, out./dez. 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24 de abril de 2012, DJe de 10 de maio de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 17 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0086180-94.2012.8.19.0001**. Relatora: Des.^a Flávia Romano de Rezende. Julgado em: 26 abr. 2017. Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível). Indenizatória c/c declaratória de alienação parental. Sentença de parcial procedência. Irresignação do parquet. Diário da Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em 12 nov. 2025.

BULOS, U. **Curso de direito constitucional**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Projeto que propõe revogação da Lei de Alienação Parental é aprovado pela Câmara dos Deputados**. CFP – Conselho Federal de Psicologia, Brasília, [data da publicação]. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/projeto-que-propoe-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-e-aprovado-pela-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

FALCÃO, L. **Responsabilidade parental e o cuidado na sociedade da informação: parentalidade distraída e mediação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

GOMES, W.; OLIVEIRA, A.; CURVO, A. A alienação parental e seus impactos jurídicos e psicológicos: análise. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2236.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Safe, 2004.

MENDES, J. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. p. 11-35.

MENDONÇA, K.; RAMOS, C. Consequências jurídicas da aplicação da lei da alienação parental: uma abordagem crítica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 8, n. 6, jun. 2022, p. 2583-2584.

OLIVEIRA, A.; PITANGA, N.A. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais no contexto do neoconstitucionalismo: entre a dignidade da pessoa humana e os limites da autonomia privada. In: GUIMARÃES, A.; AMOÊDO, R.; AGUIAR, D.(org.). **Pluralismo jurídico: diálogos e controvérsias contemporâneas — vol. 2**. Curitiba: AYA Editora, 2025. DOI: 10.47573/aya.5379.3.9.6, p.7-69-70.

PAULO, B. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 49, 2013.

SARLET, I. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARLET, I. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, G. Alienação parental como causa de responsabilidade civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.com>. Acesso em: 03 mar. 2026.

SILVA, J.; SILVA, O. A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 6, jun. 2024, p. 560–581. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14409.

SILVA, W. **O exercício abusivo do poder familiar: estudo do dano por alienação parental**. 2017. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017

SOTTOMAYOR, M. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, Coimbra: Coimbra Editora, p.73-122, 2011.

TORRES, O.; YOKOKURA, J. A constitucionalização do Direito Civil e seus limites: uma análise crítica sobre a expansão dos princípios constitucionais nas relações privadas. In: GUIMARÃES, A.; AMOÊDO, R.; AGUIAR, D.(org.). **Pluralismo Jurídico: Diálogos e Controvérsias Contemporâneas**. Vol. 3. Livro digital (PDF). Fluxo Contínuo, 2026. DOI: 10.47573/aya.5379.3.34.6. ISBN 978-65-5379-921-9.